

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO-SEURB, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PA
À atenção do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
SEGEP/PMB
Av. Gov. José Malcher, 2110 – Belém - PA

RECEBIDO
Em: 17/04/18
Assu.
às 14:53h.

CONCORRÊNCIA Nº 02/ 2017-SEURB
PROCESSO Nº 0000216/2017-SEURB
TIPO DE LICITAÇÃO: TÉCNICA E PREÇO

RECEBIDO
Em: 17-04-18
Juliano 15:09h.

PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS
REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA
PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA
VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO

CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO,
com sede na Rua Rego Freitas, 289, Bairro Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP
01220-010, constituído pela empresas **Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.,**
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00963.096/0001-93; **Pentágono Serviços de**
Engenharia Civil e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº
47.026.679/0001-51; e **Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda,**
inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.349.904/0001-51, por seu representante legal,
abaixo assinado, por seu representante legal, abaixo assinado, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

Impugnação ao Recurso Administrativo

interposto pela empresa licitante **VETEC Engenharia Ltda.,** o que faz pelos motivos
de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. A Recorrente via recurso ora impugnado,
pretende ver reconsiderado o julgamento da ilustre Comissão Permanente de
Licitações da Prefeitura Municipal de Belém, quanto à concorrência em epígrafe.

✓

2. Depois de longo discurso sobre princípios e fundamentos norteadores das licitações feitas pela Administração Pública e que, por fim somente confirmam a correção a r. decisão da Comissão de Licitação, alega que a mesma deveria rever a sua decisão quanto à Habilitação do Consórcio Projetista BRT Centenário, ora Impugnante, sob a alegação que haveria deixado de comprovar sua Regularidade “completa” com o Fazenda Municipal da empresa licitante Oficina, componente do Consórcio-Recorrido.

3. A Recorrente para assim concluir destacou trecho da ressalva constante da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pelas Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município, em que ambos se permitiriam “cobrar e inscrever” quaisquer dívidas que viessem a ser apuradas ou que se verificassem a qualquer tempo, inclusive com relação ao período da certidão. Por conveniência e diante de uma absurda falta de conhecimento do que estava a alegar e principalmente, erro de leitura a que procura levar essa douta Comissão, inventa algo fora de um mínimo de respeito à capacidade de leitura, interpretação e aplicação das regras editalícias, em especial quanto a este tema.

4. É de corar qualquer que participe de um certame, da envergadura do que agora se apresenta, as alegações da Recorrente, que sequer soube ler no documento o alcance do que ali está definido.

5. A ressalva constante no documento de Regularidade Municipal de São Paulo é exatamente, com suas adaptações, a que consta da Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e tantos outros entes federativos. Por agora basta o exemplo de ressalva na Certidão Conjunta RFB/PGFN: “Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:”.

6. A indicação parcial trazida em destaque pela Recorrente somente para “Inscrições em Dívida Ativa Municipal”, é de envergonhar qualquer que busque participar de um certame, com já dito, da envergadura do que ora é realizado por essa Municipalidade.

8

DO MÉRITO

7. De todo modo, até para ratificar o que já dito *ab initio*, no decorrer das razões da presente impugnação, ficará evidenciado que o recurso carece da necessária demonstração de que a ilustre Comissão tenha cometido algum erro em sua avaliação.

8. Ao analisar a proposta do Consórcio-Impugnante, a própria Comissão de Licitação consagrou de forma insofismável, os reais objetivos da licitação aberta, pois limitou-se a apreciá-la e avaliá-la exatamente como deveria fazer.

9. A Recorrente baseia seu inconformismo, escorando-se em argumentos que de modo algum poderão ser considerados sem que afrontem as normas legais e ao Edital.

10. Por tudo isto não assiste razão à Recorrente em suas afirmações, senão vejamos:

11. Em caráter bem objetivo cumpre esclarecer que por meio da Portaria Conjunta SF/PGM nº 4¹, de 12 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13 de abril de 2017, foi criada a Certidão a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

12. A partir de então, a prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal, incluindo os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, passou fazer-se mediante a emissão, pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo constar das certidões que a regularidade abrange os débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

13. Pela mesma determinação ficou vedada a emissão de certidão pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município que tenha por objetivo a prova de regularidade fiscal.

14. Portanto, a simples leitura da portaria citada e cuja cópia da publicação encontra-se anexada, trará toda a convicção quanto ao acerto da douta Comissão Licitação quanto ao acolhimento do documento e, por conseguinte, a habilitação do Consórcio-Recorrido e ora Impugnante, como segue:

¹ Portaria Conjunta SF/PGM nº 41, de 12 de abril de 2017 publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13 de abril de 2017 – Documento anexo



"Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017

Cria a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA e o PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 50.691, de 29 de junho de 2009,

CONSIDERANDO que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, certificam a inexistência ou existência de débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa;

CONSIDERANDO as rotinas já estabelecidas no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda para consulta ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município quanto à existência de causas suspensivas da exigibilidade de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa e quanto a penhoras realizadas no curso de execuções fiscais, para os fins estabelecidos no art. 206 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a unificação das certidões expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município é medida simplificadora e desburocratizante, possibilitando ao contribuinte interessado comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal com a apresentação de um único documento;

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam criadas a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

Art. 2º A prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal, incluindo os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, far-se-á mediante a emissão, pela Secretaria Municipal da Fazenda, das certidões a que se refere o art. 1º desta Portaria.



Parágrafo único. Deverá constar das certidões que a regularidade abrange os débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

Art. 3º Fica vedada a emissão de certidão pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município que tenha por objetivo a prova de regularidade fiscal de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda e o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente Portaria, devendo, ainda, em ato normativo conjunto, regular o procedimento para a emissão das certidões, os modelos a serem adotados e o fluxo de informações, visando a conferir celeridade e segurança aos documentos emitidos.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

CONCLUSÃO

15. Reitera-se, pois, que a Douta Comissão de Licitação, nada mais fez do que dar efetividade à competitividade das licitantes. No Julgamento consagrou de forma plena, a exata medida do que estabelecido pelo edital e legislação aplicada às licitações e aos documentos arrolados.

16. O recurso assim deduzido, destarte, não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitações da SEGEP/PMB, quando de sua avaliação.

17. Por fim, serenamente aguarda o Consórcio-Recorrido, a decisão de Vossa Senhoria, que deverá determinar o regular prosseguimento do certame licitatório e pela **improcedência** do recurso interposto.

Termos em que, do que requer

Pede Deferimento

São Paulo, 16 de abril de 2.018


CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO
Representante legal do Consórcio

